

A. I. N° - 271351.0030/09-0
AUTUADO - PETRÓLEO DO VALLE LTDA.
AUTUANTES - ANTÔNIO ANÍBAL BASTOS TINÔCO e LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 04.12.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0403-04/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE. FALSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO. Os documentos de pagamento apresentados não constam do sistema de arrecadação da Secretaria da Fazenda, como fazem prova o Termo de Apreensão e Ocorrência, extrato de pagamento e boletim de ocorrência policial. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/06/2009, refere-se à exigência de multa no valor de R\$ 10.316,96 pela utilização de documentos de arrecadação contendo rasura, adulteração ou falsificação.

O autuado, através de seu advogado com instrumento de Procuração, fl. 42, apresenta razões de defesas nas fls. 39 a 41, argumentando que por inexistir no sistema da SEFAZ os DAES de pagamento da carga transportada (39.100 litros de álcool etílico hidratado – AEHC) foram considerados falsos. Salienta que os DAES foram pagos em 03.06.09, mesmo dia da lavratura do auto de infração.

Alega o autuado que a legislação estadual vigente é clara ao preceituar no art. 26 RPAF BA, que o inicio de uma ação fiscal se dá com a apreensão ou arrecadação de mercadoria. Diz ainda que o referido pagamento, consubstanciado na nota fiscal nº 4523, objeto da ação fiscal do auto epigrafado, ocorreu antes de iniciada a ação fiscal, por isso a mesma deve ser extinta conforme art. 156 do Código Tributário Nacional (art. 122, RPAF/BA).

Finaliza pedindo arquivamento do auto de infração.

O autuante apresenta informação fiscal nas fls. 55 e 56 afirmando que o contribuinte alega que fez o pagamento no dia 03.06.09, mesmo dia da lavratura do auto de infração, porém, pela manhã e depois de iniciada a ação fiscal, prova contra si próprio.

Diz que o contribuinte confunde a data da lavratura do auto de infração 03/06/2009 com a data da ocorrência do fato gerador 02/06/2009. Completa que o simples fato de ter sido lavrado o auto de infração às 23 horas desse dia e o recolhimento ter sido efetuado no turno matutino do dia 03/06/2009, comprova apenas que o contribuinte após ter conhecimento da apreensão do veículo apressou-se em fazer o recolhimento do ICMS na tentativa de burlar a fiscalização.

Pede que seja julgado procedente o auto de infração.

VOTO

Cuida o presente auto de infração de proceder à exigibilidade de uma multa de 200% totalizando o valor de R\$ 10.316,96 em função da utilização de Documento de Arrecadação contendo rasura, adulteração ou falsificação, nos termos do artigo 42, inciso XXI da Lei nº 7.014/96.

Da análise dos documentos que compõem os autos, constatei que foi lavrado Termo de Apreensão e Ocorrência nº 271351.0029/09-1, fl. 07, cuja descrição dos fatos informa que “o contribuinte adquiriu 39.100 litros de álcool etílico hidratante carburante – AEHC, através do DANFE nº 4523, de 02.06.09, transportados nos veículos de placas BWB 6292 e KSR 1489, abordados em operação conjunta com a Polícia Rodoviária Federal, às 20 horas do dia 02.06.09, quando foi constatado que o recolhimento do DAE da antecipação parcial e do ICMS relativo ao Adicional ao Fundo de Pobreza apresentado como comprovante do pagamento, datado de 02.06.09, não

constava do sistema de arrecadação da SEFAZ. Salientamos que o contribuinte efetuou o pagamento dos referidos DAES somente em 03.06.09, após iniciada a ação fiscal”.

Informa ainda o Termo de Apreensão que a multa ora em questão foi gerada tendo em vista a apresentação de DAE para comprovar pagamentos efetivamente não realizados.

O autuado, por sua vez, informa que o pagamento dos impostos da operação consubstanciada na nota fiscal 4523 foi feito no período matutino do dia 03/06.09, antes de iniciada a ação fiscal.

Verifico que o DANFE 004523, fl. 10, expedido em 02.06.2009, serviu de transporte para 39.109 litros de Álcool etílico hidratado carburante, juntamente com o respectivo comprovante de transmissão (fl. 11), e o certificado de entrega do álcool nº 14.651 (fl. 12). No entanto, os comprovantes de pagamentos dos impostos havidos na operação, antecipação parcial (2175) e adicional ao fundo de pobreza (2133) que, segundo o autuado foram feitos no dia 03.06.09, estão apenas aos autos, conforme documentos de fls. 14/17, mas, datam do dia 02.06.09 e cujos números de séries são 901356626 e 901356648, mês de referência 06/2009, no valor de R\$ 4.376,30 e R\$ 782,18, respectivamente, que não aparecem no “histórico de pagamentos realizados” extraído do sistema de pagamento da própria Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, fls. 18/19, além do mesmo número de autenticação – 536500923368560735, do Banco Bradesco.

Os pagamentos que estão efetivamente lançados no Sistema oficial de pagamentos estão anexos nos autos, fls. 20/23, com números de série 901363016 e 901363048, mês de referência 05/2009, nos valores R\$ 4.376,30, R\$ 782,18, respectivamente.

Observo ainda que cópias dos DAES e respectivos pagamentos de antecipação parcial e o adicional do fundo de pobreza, anexados pelo autuado, fls. 50/27, referem-se à DANFE 4524 e estes também constam do “histórico de pagamentos realizados” de fls. 18/19, servindo como mais um meio de prova da inidoneidade do documento de pagamento apresentado, que fundamentou a presente ação fiscal e o acerto do agente fiscal.

Posto isso, entendo que resta caracterizada a exigência contida na inicial, uma vez que os documentos de pagamento apresentados não constam efetivamente do sistema de arrecadação da Secretaria da Fazenda, como fazem prova o Termo de Apreensão, onde consta que a ação fiscal foi iniciada no dia 02.06.09, às 20 horas e o recolhimento do imposto elaborado somente no dia 03.06.09; além do extrato de pagamento e boletim de ocorrência policial. Procedente, pois a multa de R\$ 10.316,96, de acordo com o art. 42, XI, Lei nº 7.014/96, a seguir descrito.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XXI - 2 (duas) vezes o valor consignado no documento, àquele que falsificar, viciar ou adulterar documento destinado à arrecadação de receita estadual, para utilizá-lo como comprovante de pagamento, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 271351.0030/09-0, lavrado contra **PETRÓLEO DO VALLE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 10.316,96**, prevista no art. 42, inciso XXI da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR